

#### **4.1.2 Não-Cumulatividade do COFINS e o impacto na arrecadação pública.**

Marco Aurélio Paganella (1) e João Henrique Rocha da Conceição (2).

(1) Docente do Centro Universitário Ítalo Brasileiro

(2) Discente do Centro Universitário Ítalo Brasileiro

#### **COMO CITAR O ARTIGO:**

PAGANELLA, M. A. e CONCEIÇÃO, J. H. R. **Não-cumulatividade do COFINS e o impacto na arrecadação pública.** URL: [www.italo.com.br/portal/cepep/revista eletrônica.html](http://www.italo.com.br/portal/cepep/revista_eletronica.html). São Paulo SP, v.9, n.4, p.195-206, out/2019.

## RESUMO

Este artigo tem como tema a Não-Cumulatividade do COFINS. O objetivo deste artigo é elucidar sobre o tributo COFINS e o sobre a sua não cumulatividade e aprofundar num tema que está gerando grandes discussões. Para atingir esse objetivo dividimos o artigo em três tópicos, apresentação do tributo Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. A não cumulatividade do tributo federal COFINS e como ele vem descrito nas leis e entender como essa não cumulatividade afeta a arrecadação Federal. A metodologia a ser utilizada será análise documental associada ao levantamento bibliográfico, o que pudemos constatar é que a variação do tipo de regime tributário escolhido afeta na alíquota efetiva de arrecadação do COFINS.

**Palavras-Chave:** Cofins, Não cumulatividade

## **Lista de Abreviaturas**

CTN – Código Tributário Nacional

LC – Lei Complementar

STJ – Superior Tribunal de Justiça

COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

EC – Emenda Constitucional

## INTRODUÇÃO

O curso de Ciências Contábeis, inserido na Área de Negócios do ambiente acadêmico dos cursos de graduação do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro tem como um de seus objetivos o fomento ao debate aprofundado sobre temas atuais da gestão, motivo pelo qual nosso projeto de pesquisa vislumbra concentrar atenção e esforço intelectual num assunto relevante e atual para esses futuros profissionais.

Este artigo tem como tema a Não-Cumulatividade do COFINS.

O objetivo deste artigo é elucidar sobre o tributo COFINS e o sobre a sua não cumulatividade e aprofundar num tema que está gerando grandes discussões.

Para atingir esse objetivo dividimos o artigo em três tópicos:

O primeiro tópico apresenta o tributo Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

O segundo tópico analisará a não cumulatividade do tributo federal COFINS e como ele vem descrito nas leis.

O terceiro tópico visa entender como essa não cumulatividade afeta a arrecadação Federal.

A metodologia a ser utilizada será análise documental associada ao levantamento bibliográfico, buscando por meio de obras de autores da área jurídica e contábil que tenham tratado direta ou indiretamente do tema, pensamentos sobre elementos importantes para a composição dos objetivos do presente artigo.

Os métodos acima descritos permitirão demonstrar de forma teórica e exemplificar de forma prática o tema tratado, com cases que possam ilustrar e facilitar o entendimento do assunto pelo público alvo.

A bibliografia que serve de parâmetro para a discussão advém de artigos científicos recentes, em especial a partir de 2010, além do Código Tributário Nacional e de autores reconhecidos.

## **DESENVOLVIMENTO**

O artigo foi dividido com o objetivo de aprofundar no tema em sua totalidade. Para isso, começaremos com a apresentação do COFINS, após entendermos esse tributo e quando ele é aplicado vamos aprofundar no significado da não cumulatividade e por fim analisaremos o impacto dessa não cumulatividade na arrecadação pública.

### **TOPICO 1 – COFINS**

Neste tópico temos por objetivo apresentar o tributo Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, usualmente conhecido como COFINS.

Após uma pesquisa identificamos que no artigo 149 da Constituição Federal a União Federal passa a ter competência para instituir as contribuições sociais, que foram caracterizadas como segue n artigo 195;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

b) a receita ou o faturamento;

Esta competência foi exercida pela União em relação à COFINS com a Lei Complementar nº. 70/91, que a instituiu.

Seguindo os fatos em 1998 veio a Lei nº 9.718/98, que alargou a base de cálculo de ambas as contribuições e aumentou a alíquota da COFINS para 3%, antes disso era de 2%. Até então, a cobrança do PIS e da COFINS eram cumulativas.

Até 2002 não houve nenhuma mudança até que as Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03, modificaram o regime de apuração das contribuições de cumulativo para não-cumulativo. Em contrapartida, suas alíquotas foram majoradas para 9,25% (1,65% relativo ao PIS e 7,6% à COFINS).

Mas até o momento não identificamos o que é o COFINS, ele é um tributo federal oriundo de pessoas jurídicas de direito privado, com exceção a essa classificação encontramos as pequenas e microempresas que optam pelo regime tributário Simples Nacional, e o tributo tem como objetivo financiar a Seguridade Social, áreas como a Previdência Social, Saúde Pública e Assistência Social.

## TOPICO 2 – Princípio de Não cumulatividade do Cofins

A EC nº 42/03 inseriu o §12 ao artigo 195, conferindo status constitucional à não-cumulatividade do PIS/COFINS. A não-cumulatividade é o princípio constitucional que garante ao contribuinte o direito de compensar em cada operação o montante de IPI e ICMS relativo às operações anteriores.

A contribuição não cumulativa que foi instituída tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.” Lei 10.833/03

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

Não se confunde a técnica da não cumulatividade do ICMS e do IPI para o PIS e COFINS, tendo em vista que estes últimos não incidem sobre fatos e negócios jurídicos relativos à circulação de bens, mas sim sobre o faturamento e as receitas das empresas.

Seguindo no mesmo raciocínio do artigo, “O Princípio Constitucional da Não-cumulatividade e os créditos do ICMS represados nas exportações pela Lei Complementar n. 87/96”, no artigo o assunto era o ICMS e sua incidência em todo o processo da elaboração do

produto, visto que é um imposto encontrado desde a primeira saída da matéria prima até a venda do produto para o consumidor final, sendo assim podem ocorrer dezenas de incidências do tributo em cada saída realizada. Com base nisso o consumidor final arcaria com esse imposto de forma indireta, pois estaria embutido no produto, causando assim um aumento significativo no valor final. Para que isso não ocorresse foi criada a regra de Não-cumulatividade para o ICMS. Para evitar esse efeito cascata. O mesmo acontece com o COFINS.

Evidentemente, a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é no ICMS e IPI), mas sim o faturamento dos contribuintes,

Em 2003 com a Lei 10.833, as empresas optantes pelo regime tributário de lucro real, com exceções, não tem mais a cumulatividade do COFINS sobre a receita Bruta, descontando-se os créditos de contribuições.

Segundo o portal tributário acessado em Abril de 2019 temos:

#### ALÍQUOTAS

A alíquota geral da COFINS não cumulativa é de 7,6%.

Para determinadas operações de vendas de produtores, distribuidores ou importadores de combustíveis, produtos farmacêuticos, perfumaria, toucador, higiene pessoal, máquinas e veículos, autopeças, pneus novos de borracha, câmaras-de-ar de borracha, querosene de aviação, embalagens para bebidas, água, refrigerante, cerveja e preparações compostas e papel imune a impostos, por força do art. 21 da Lei 10.865/2004 (que alterou vários parágrafos do art. 2 da Lei 10.833/2003), a alíquota é específica.

#### ESTORNO DE CRÉDITO

Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda,

que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação (art. 21 da Lei 10.865/2004).”

### TOPICO 3 – Não cumulatividade do Cofins e o impacto na arrecadação pública

O que determina a cumulatividade ou não-cumulatividade do COFINS é a forma de regime tributário adotado pelo contribuinte, ou seja, para o mesmo tem-se duas maneira de informar o regime de faturamento ao qual, incidira os tributos.

Para que ocorra a cumulação do recolhimento do tributo, a empresa deve ter como regime de faturamento a sua presunção, assim como previsto na lei 9.718/98, que trata do regulamento dessa forma de demonstração financeira, e que determina alíquota, 0,65% PIS e 3% o COFINS, sendo assim, todos na cadeia participativa da relação jurídica comercial, pagarão os seus respectivos tributos.

A introdução do sistema não-cumulativo do COFINS representou apenas aumento das alíquotas das contribuições, uma vez que têm pouquíssimos créditos passíveis de apropriação.

Esta situação é ainda agravada pelo fato de que a exclusão de apenas alguns seguimentos do setor de prestação de serviços pelos artigos 8º da Lei nº 10.637/02 e 10 da Lei nº 10.833/03 potencializa ainda mais a desigualdade na tributação do PIS/COFINS: se todos os prestadores de serviços contam com poucos créditos passíveis de aproveitamento, então todos eles deveriam ser excluídos do regime não-cumulativo, não apenas alguns.

Esta desigualdade na tributação do COFINS vai contra inclusive a própria intenção do legislador que, ao instituir o regime não-cumulativo das contribuições, pretendia redistribuir a carga tributária entre os setores da economia e evitar a desigualdade fiscal que existia quando vigia o regime cumulativo para todos indistintamente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que podemos constatar é que a variação do tipo de regime tributário escolhido afeta na alíquota efetiva de arrecadação do COFINS, como podemos analisar na tabela abaixo:

Aliquota Efetiva de Arrecadação Cofins				
Lucro Real	Lucro Presumido	Simple Nacional (serviços I)	Simple Nacional (Comercio)	Simple Nacional (Industria)
7,60%	3%	0,77%	0,51%	0,52%
		1,57%	0,93%	0,90%
		1,84%	1,21%	1,15%
		2,18%	1,36%	1,29%
		2,69%	1,82%	1,69%
		5,29%	5,37%	6,29%

Complementando a tabela temos que no Lucro Real é o único dos regimes tributários em que o Cofins não é cumulativo.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1** (Publicação Original). Brasília/DF.

BRASIL, **STF - Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 12 de março de 2018.

BRASIL, **STJ - Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 12 de março de 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CHIMENTI, Ricardo **Cunha. Direito Tributário** - Col. Sinopses Jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2016.

[http://www.portaltributario.com.br/tributos/cofins\\_mp135.html](http://www.portaltributario.com.br/tributos/cofins_mp135.html)

acessado em abril/2019

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3130&fbclid=IwAR3GBCA53fVxkUS7uM4vQacqpqkomNqpGDJXwPZzMz4jpbSuCgmh8pFrGe0](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3130&fbclid=IwAR3GBCA53fVxkUS7uM4vQacqpqkomNqpGDJXwPZzMz4jpbSuCgmh8pFrGe0) acessado em março/2019

<https://jus.com.br/artigos/59132/principio-da-nao-cumulatividade-no-pis-e-na>

[cofins?fbclid=IwAR0DTWNageTiCRWzRmb1RpffGrl0jFTRcpifvl7xMnIPAsok5v5KkQxcbZw](https://jus.com.br/artigos/59132/principio-da-nao-cumulatividade-no-pis-e-na-cofins?fbclid=IwAR0DTWNageTiCRWzRmb1RpffGrl0jFTRcpifvl7xMnIPAsok5v5KkQxcbZw) acessado em maio/2019

<https://www.significados.com.br/cofins/> acessado em maio/2019